

TERMO DE REVOGAÇÃO



Proc. Administrativo nº DISPENSA DE LICITAÇÃO 0826.04/2025-DL
Modalidade: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO, TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONTRIBUIR PARA ELABORAÇÃO DE PARACERES E RELATORIOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE

Unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

O presente processo administrativo objetiva a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO, TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONTRIBUIR PARA ELABORAÇÃO DE PARACERES E RELATORIOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o SECRETÁRIO de DESENVOLVIMENTO RURAL autorizou o procedimento administrativo de licitação na modalidade AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA / DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo realizado o devido planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que após a publicação do aviso de dispensa de licitação nos portais de transparência, foi constatada a necessidade de alteração no Termo de Referência, o que impossibilita a continuidade do processo.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 71, inciso II, § 1º da Lei nº. 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento de contratação direta, por analogia, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento de contratação inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, conforme regra prevista na lei. Vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por razões de interesse público e de conveniência e oportunidade administrativa, entenda em não mais dar prosseguimento à licitação ou celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

*"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado."
(Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração



realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade e no estado em que se encontra, alcançando todos os atos praticados durante sua tramitação, para todos os fins e efeitos de direito.

Considerando, por fim, que na situação vertente, o procedimento de dispensa de licitação ainda não fora concluído e a contratação direta não se efetivou, fica prejudicada e, portanto, torna-se desnecessária, a comunicação aos interessados para a manifestação prevista no art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Que seja dada publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Itapiúna - Ce, 05 de setembro de 2025.

JOSÉ ROMULO ASSUNÇÃO BARROCAS
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL